

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDIDO LIMINAR

URGÊNCIA: VOTAÇÃO IMINENTE

PLC nº 26/21 na ordem do dia desde a data de 21/09/21, com previsão para retomada da discussão e votação no dia 28/09/2021.

RAUL MARCELO DE SOUZA, brasileiro, casado, Deputado Estadual em São Paulo pelo PSOL, titular da cédula de identidade RG nº 30.351.354-23 e inscrito no CPF sob o nº 288.123.258-23, com endereço profissional na Rua Cesário Motta, nº 339, Centro, Sorocaba/SP, vem, por seu advogado infra-assinado, com procuração em anexo, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXIX e LV, e artigo 1º da Lei nº. 12.016/2009 impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPUTADO SR. CARLÃO PIGNATÁRIO**, qualificação desconhecida, com endereço no gabinete da presidência, Av. Pedro Álvares Cabral, 201 São Paulo - CEP

04097-900 - PABX 3886-6000, requerendo-se, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da mencionada Casa, com base nas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE ATIVA E CABIMENTO

1. O artigo 23 da Lei nº. 12.016 de 2009 fixa prazo decadencial de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança a partir da ciência do ato impugnado pelo interessado. Na presente demanda, impugnam-se ato omissivo do presidente da Assembleia Legislativa quanto a legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 26/21 à luz da observância do Lei Complementar Federal nº 95/98, artigo 7º, incisos I e II, além do caráter também preventivo desse *writ*. No caso em tela, decorrido o prazo de manifestação das comissões parlamentares de controle de legalidade do PLC 26/21 e, a sua inserção na ordem do dia para votação na data de 21/09/21 (documento anexo) sem nenhum parecer acerca da legalidade formal do projeto em questão.

Como o ato questionado, tem como marco inicial a entrada do PLC 26/21 na pauta de votação da Assembleia Legislativa, ou seja, **dia 21/09/2021**, que não ultrapassa o prazo legal, verifica-se que o presente mandado de segurança se afigura plenamente **tempestivo**.

2. No que diz respeito à **legitimidade ativa** do Impetrante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao admitir a impetração de mandado de segurança por Parlamentar, no

exercício de seu mandato, a fim de tutelar direito líquido e certo à observância do devido processo legislativo. A esse respeito, confira-se:

“O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é **“a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo”** (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não”. (MS 32033, Relator Min. GILMAR MENDES, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013)”

3. Já no que se refere ao **cabimento** deste mandado de segurança, saliente-se, antes de tudo, que a controvérsia aqui versada apresenta estrutura eminentemente constitucional, e como o precedente

acima antecipou, em excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade de uma posição ainda em trâmite está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não

4. A discussão é de conhecimento da Corte. Em abril de 2013, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, por vislumbrar possível violação ao direito público subjetivo do parlamentar de não se submeter a processo legislativo inconstitucional, deferiu, monocraticamente, liminar para suspender a tramitação de projeto de lei. No final de junho daquele mesmo ano, o Plenário do STF, ao apreciar a ação, revogou a liminar anteriormente concedida e denegou o mandado de segurança (STF. Plenário. MS 32033/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 20/6/2013).

5. Mas uma questão ficou clara, não no mérito, mas sim na discussão sobre o cabimento: para o Supremo Tribunal, se o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado aos aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa (regras de processo legislativo), é admitida a impetração de mandado de segurança com a finalidade de corrigir tal vício.

6. Assim se consolidou que, em regra, não se deve admitir a propositura de ação judicial para se realizar o controle de

constitucionalidade prévio dos atos normativos, mas, no caso de violação de regra legal que violar normas disciplinadoras do processo legislativo, admitisse o seu manejo.

7. Nesse sentido, na matéria em tela é plenamente cabível a presente impetração para assegurar direito líquido e certo do Parlamentar ao devido processo legislativo previsto no art. 58, caput, da CF, e à observância da Lei Complementar nº 95/98.

DOS FATOS

8. O Governador do Estado de São Paulo no exercício de suas atribuições constitucionais enviou ao Presidente da Assembleia Legislativa no dia 04 de agosto de 2021, mensagem legislativa com a exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar sob o nº 26/2021 (PLC 26/21)

9. Na referida mensagem informa a Casa Legislativa que, o PLC 26/21 foi elaborado após estudos realizados pela Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão, pela Secretaria da Fazenda e Planejamento e pela Casa Civil.

10. O PLC 26/21 de autoria do chefe do poder executivo traz no seu enunciado:

[..]“Temos a honra de cumprimentá-lo e, ao ensejo, submeter à alta deliberação de Vossa Excelência o

incluso anteprojeto de lei complementar que contém proposta de *(i) instituição da Bonificação por Resultados – BR para as Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado e Autarquias, (ii) criação da Controladoria Geral do Estado, (iii) alteração da Lei Complementar nº 1.093/2009 e (iv) aperfeiçoamento e atualização de regramentos específicos, relativos a deveres, direitos e vantagens dos servidores públicos do Estado de São Paulo*, por meio de novas previsões e da inclusão e alteração de dispositivos legais pertinentes.”[...] (destacamos)

11. Ao compulsar de forma pormenorizada o conteúdo do aludido PLC conclui-se que, a iniciativa legislativa oriunda do poder executivo pretende a alteração e inclusão de texto legislativo em extenso rol de temas, todos pertinentes e distribuídas em variados dispositivos legais esparsos no mundo jurídico. As alterações/revogações pretendidas versam sobre os seguintes dispositivos legais:

| PLC 26/2021 | EMENTA DA LEI ALTERADA/REVOGADA |
|---------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968. | Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado |
| Altera a Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974. | Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá providências correlatas |
| Altera a Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978 | Dispõe sobre a instituição do Sistema de Administração de Pessoal e dá providências correlatas |

| | |
|---------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Altera a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984 | Concede licença de 120 (cento e vinte) dias ao funcionário público civil do Estado quando adotar menor de até 7 (sete) anos de idade. |
| Altera a Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985 | Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado e dá outras providências. |
| Altera a Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001 | Institui Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade para os servidores integrantes das classes que especifica e dá providências correlatas. |
| Altera a Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008 | Institui as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas. |
| Altera a Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008 | Dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas, institui a Participação nos Resultados - PR, e dá providências correlatas. |
| Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008. | Institui Bonificação por Resultados - BR, no âmbito da Secretaria da Fazenda, da Secretaria de Economia e Planejamento e das autarquias vinculadas. |
| Altera a Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008 | Fica instituído, na forma desta lei complementar, Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários aplicável aos servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades. |
| Altera a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009 | Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual. |
| Altera a Lei Complementar nº 1.104, de 17 de março de 2010 | Institui a Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Atividade Médico-Pericial - GDAMP e a Bonificação por Resultados - BR, no âmbito da Secretaria de Gestão Pública, cria e extingue os cargos que especifica, e dá providências correlatas. |

| | |
|-----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Altera a Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010 | Institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica, da Secretaria da Fazenda e das Autarquias, e reclassifica os vencimentos dos integrantes das classes e série de classes a que se referem as Leis Complementares n. 661 e 662, ambas de 11 de julho de 1991, e a Lei n. 7.951, de 16 de julho de 1992. |
| Altera a Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011 | Institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica, e dá providências correlatas. |
| Altera a Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013 | Transforma o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN em autarquia, e dá providências correlatas. |
| Altera a Lei Complementar nº 1.245, de 27 de junho de 2014 | Institui a Bonificação por resultados - BR aos integrantes das Polícias Civil, Técnico-Científica e Militar, e dá providências correlatas. |
| Altera a Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020 | Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, e dá outras providências. |
| Revoga a Lei nº 1.721, de 7 de julho de 1978 | Disciplina o recolhimento e armazenagem de óleos lubrificantes usados ou contaminados, para posterior alienação pelo Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo. |
| Revoga a Lei Complementar nº 1.078, de 17 de dezembro de 2008. | Institui Bonificação por Resultados - BR, no âmbito da Secretaria da Educação. |
| Revoga a Lei Complementar nº 1.086, de 18 de fevereiro de 2009. | Institui Bonificação por Resultados - BR, no âmbito do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS. |

| | |
|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Revoga a Lei Complementar nº 1.121, de 30 de junho de 2010. | Institui Bonificação por Resultados - BR, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, e dá providências correlatas. |
|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

12. Além de todas essas alterações, o PLC ainda institui a Bonificação por Resultados (BR), cria a Controladoria Geral do Estado e dispõe sobre a Assistência Técnica em Ações Judiciais.

13. Ao todo, serão vinte e quatro (24) matérias legislativas que, caso o PLC seja aprovado, sofrerão efeitos de natureza revogatória, alterações aditivas e supressivas, no tocante aos direitos dos servidores públicos e ainda quanto ao funcionamento da estrutura administrativa de diversas secretarias, bem como até uma pretensa regulação de direito à greve que a princípio revela-se inconstitucional ante ao parâmetro do comando constitucional.

13. Com um rol tão extenso e de temas diversos em apenas um único projeto de lei complementar, conclui-se que há vício de forma no que tange a regularidade do processo legislativo em curso do PLC 26/21, tendo em vista flagrante violação de parâmetro infraconstitucional balizado pela Lei Federal nº **Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998** - mormente o artigo 7º, incisos I e II - a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

14. O referido PLC encontra-se tramitando pela Assembleia Legislativa em regime de URGÊNCIA e **na ordem do dia para discussão e votação em plenário desde a data de 21/09/2021,**

conforme informa o site da ALESP – andamento de proposições legislativas -.¹

15. É neste contexto-fático que, o remédio constitucional está sendo manejado diante deste E. Tribunal de Justiça, pretendo prestação jurisdicional no sentido de suspender o prosseguimento legislativo do PLC em questão, em razão do vício formal de legalidade, notadamente a respeito da multiplicidade de temas desconexos e impertinentes entre si, no mesmo projeto de lei

NO MÉRITO

16. O autor não tem por escopo debater, em sede mandado de segurança, controle difuso de constitucionalidade, ainda que entenda pelo potencial inconstitucionalidade de alguns dispositivos do projeto de lei, fato jurídico-legislativo ainda não vigente no mundo das leis e, que necessitaria de via judicial típica ao caso de lei inconstitucional.

17. Mas, é inegável que o PLC 26/21 traz no seu bojo matéria estranha em relação aos temas majoritários, em síntese: alteração de legislação que versa sobre remuneração e gratificação de servidores públicos.

18. É o caso da criação de Controladoria Geral do Estado e a Assistência Técnica em Ações Judiciais, dispositivos sem nenhuma pertinência e conexão com as matérias afeitas a remuneração, direitos e gratificações dos servidores públicos.

¹ <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000378898&tipo=2&ano=2021>

19. Neste esteio, destaca-se a inobservância de parâmetro infraconstitucional que disciplina a estruturação das leis, previsto na Lei Complementar nº 95/1998, no seu inciso I e II, requisito legal que dever ser observado ao passar pelo crivo do processo legislativo, no entanto, a violação de preceito legal de ordem pública não foi enfrentada no âmbito do processo legislativo em curso e, o PLC nº 25/21 está na iminência de ser votado sem o devido controle de legalidade que deveria ser exercício pela presidência da Casa Legislativa, bem como por suas comissões parlamentares, como releva o andamento do processo legislativo (documentos anexo), embora questionado, mas sem o exercício de controle da presidência quanto a violação de lei federal, que regulamenta comando constitucional.

20. A omissão do presidente da Assembleia, ora autoridade que comete abuso de poder, frente a discussão do PLC 26/21 e ainda com a ausência de qualquer controle de comissões específicas da Casa Legislativa - como se verifica nos autos do processo legislativo em curso - acerca do controle interno de legalidade do processo legislativo, resta caracterizado fato que enseja o cabimento de intervenção judicial ao processo legislativo em curso.

21. A jurisprudência é pacífica quanto a necessidade de intervenção judicial na matéria legislativa em tela, visto a demonstração de prova pré-constituída explícita nesta ação judicial. Ressalta-se que, não se afigura neste contexto fático-processual, qualquer possibilidade de ingerência injustificada do Poder Judiciário no Poder Legislativo, pelo contrário, no caso em

discussão há motivo suficiente para o exercício do controle de legalidade, visto violação expressa de dispositivo de lei federal que disciplina o processo legislativo no seu aspecto formal.

22. Cabe ao presidente e aos membros da mesa diretora da Assembleia Legislativa a condução do processo legislativo de discussão no sentido do cumprimento à risca dos mandamentos legais, pressupostos para a validade e legalidade conferida à produção legislativa.

DO DIREITO E JURISPRUDÊNCIA

22. O requisito nuclear para análise do Mandado de Segurança passa pela demonstração do direito líquido e certo do Impetrante, matéria que, como já exposta, é inerente ao parlamentar que acompanha o desenvolvimento do devido processo legislativo.

23. No caso em tela, a tramitação da PLC 26/2021 segue ocorrendo à revelia do que expressa a legislação pertinente.

24. Isto porque a PLC, estabelece, desde o seu projeto inicial, a intenção de tratamento sobre dois assuntos diversos, repete-se:

*Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que **aprimora a estrutura administrativa do Estado e altera temas pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos.***

25. Perceptível que os dois assuntos são distantes entre si e exigem discussões parlamentares de caráter evidentemente diversos.

26. A bem dizer, o que se planeja é o foco da discussão no tema do regime jurídico dos servidores público, que integra a rotina de grande parte da população, enquanto que o “*aprimoramento da estrutura administrativa*” acabaria por ser aprovado sem a devida divulgação e debate merecido.

27. A referida situação viola o artigo 7º, inciso I da Lei Complementar nº 95/1998:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

28. A LC nº 95 tem o condão de combater eventuais vícios na elaboração de leis em todo o território nacional, para unificação das normas processuais legislativas e aperfeiçoamento da formação das leis em si mesmas.

29. O princípio protegido é, justamente, o da participação democrática plena, que pressupõe a análise aprofundada e a discussão individualizada sobre cada assunto.

30. A violação também se deu, de forma absolutamente cristalina, ao inciso II:

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

31. Como visto no tópico 11, a PLC 26 pretende modificar vinte e uma outras leis que dizem respeito aos servidores públicos, a partir de diferentes questões, como bonificação por resultados, adicional de insalubridade e até mesmo plano de cargos e vencimentos.

32. Surpreende o tratamento de todos esses temas como se fossem idênticos, sendo que, na realidade, cada um deles está abarcado por uma legislação específica que demandam discussões específicas.

33. Por exemplo, a modificação do adicional de insalubridade depende de estudos e análises prévios sobre o ambiente de trabalho dos envolvidos. Enquanto que a bonificação por resultados está atrelado a outro cenário do funcionalismo público, tendo como norte o incentivo.

34. A ausência de qualquer correlação entre as matérias tratadas pela PLC 26/2021 resta evidenciada, especialmente, ao mesclar conteúdos numerosos a respeito de direitos dos servidores públicos, com, por exemplo, o conteúdo de apoio sobre Ações Judiciais, violação mista aos apontados incisos I e II do artigo 7º da LC nº 95.

35. Este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já julgou, mais de uma vez, inconstitucional determinada Lei por não cumprimento dos requisitos básicos da LC nº 95, vejamos:

Agravo de instrumento nº 7.260.879-4:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO - Ausência de título líquido, certo e exigível - Hipótese, inclusive, que a Lei 10.931/04, pela não observância obrigatória dos requisitos da Lei Complementar 95/98, regulando matérias diversas daquelas invocadas no seu artigo 1º, apresenta grave vício de origem, sendo, pois, inconstitucional - Nulidade da execução reconhecida de ofício - Extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC - Agravo prejudicado, com decisão de ofício.

Autos de Apelação nº 7.147.704-2:

4)Capitalização de juros - Impossibilidade, a não ser anualmente ou desde que prevista em lei específica - Aplicabilidade da Medida Provisória 2170/36, por ser o contrato firmado após a sua vigência, além de contrária à Constituição Federal e infringir os artigos 5o e 7o da Lei Complementar nº 95/98 - Continua em plena aplicação o correto entendimento da Súmula 121, que não admite a capitalização, a não ser em casos excepcionalmente previstos em leis especiais. A capitalização apenas é possível ano a ano. É inaplicável o artigo 5o da Medida Provisória 2170/36, de 23 8 01, por tratar em seu título da "administração dos recursos da caixa do Tesouro Nacional" e inserir no referido artigo matéria diversa, infringindo assim os artigos 5o e 7o da Lei Complementar nº 95, de 26 2.98, que determinam que a ementa explicitará o objeto da lei (art. 5o) e que,

excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto. O artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 9 01, também não se aplica ao caso, pois a Constituição apenas foi emendada nos artigos 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246, nenhum deles tratando de juros capitalizados - Pretensão acolhida.

36. A determinação de correção de um vício tão grave, que abarca toda o Projeto de Lei Complementar nº 26/2021, evitaria com que, futuramente, toda a Justiça Estadual viesse a ser sobrecarregada de ações questionando a constitucionalidade de diversos tópicos distintos da mesma Lei.

37. Assim sendo, possuindo o Impetrante o direito líquido e certo **(i)**, estando a prova pré-constituída toda em anexo **(ii)**, bem como, a existência de violação patente no modo como o projeto de lei foi desenvolvido **(iii)**, o presente Mandado de Segurança preenche todos os requisitos para a sua devida procedência.

DA MEDIDA LIMINAR

38. O Mandado de Segurança apresenta uma vantagem de celeridade no seu julgamento, tendo em vista a proteção ao direito ameaçado.

39. Ainda assim a Lei nº 12.016/2009 estabeleceu a possibilidade de pedido liminar em sede deste remédio constitucional:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A liminar em Mandado de Segurança tem o condão de evitar o perecimento do objeto, bem como, a proteção constitucional ao direito líquido e certo, conforme já asseverou o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes:

"[...] presentes os requisitos ensejadores da medida liminar em sede de mandado de segurança, a concessão será ínsita à finalidade constitucional de proteção ao direito líquido e certo."

A suspensão imediata da PLC 26/2021 possui fundamento na medida em que este PL segue tramitando sob regime de urgência, com votação prevista para a data do dia 28/09/2021, conforme documento anexo.

A probabilidade do direito, por sua vez, resta mais do que demonstrada, tendo como base o dever e o direito do parlamentar em exercício acompanhar um processo legislativo que respeite as regras constitucionais e esparsas.

DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais) para efeitos de praxe.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

I – O deferimento da liminar, para que a tramitação da PLC nº 26/2021 seja imediatamente suspensa;

II – A notificação da parte coatora, para que, querendo, preste as devidas informações no prazo de dez dias;

III – Ao final, seja julgado procedente o presente Mandado de Segurança, retirando de pauta o PLC 26/2021, tendo por base a violação à Lei Complementar nº 95/1998.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba para São Paulo, 24 de setembro de 2021.

Rodrigo Chizolini

OAB/SP nº 352.026

Raul Marcelo

OAB/SP nº 342.246